

Lei nº 223/2.013.

De 10 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **APROVOU**, e eu, na condição de **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, vinculado à secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, órgão de deliberação colegiada e de caráter permanente no sistema descentralizado e participativo de assistência social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, é responsável pela Política Municipal de Assistência Social. O CMAS destina-se a prover os meios necessários para garantir o cumprimento das diretrizes da política de assistência social.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social:

I – assegurar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

II – elaborar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e da Assistência Social, submetendo-os ao CMAS.

Art. 3º Ao CMAS compete:

I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual e Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

II – convocar, ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

III – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

IV – regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI – apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária da Assistência Social;

VII – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como apresentar sugestões pertinentes;

VIII – aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

IX – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

X – acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XI – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XII – aprovar os programas de assistência social em âmbito municipal;

XIII – elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno.

Art. 4º O CMAS/TO é composto por doze membros e respectivos suplentes, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, cujos nomes são indicados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de acordo com os seguintes critérios:

I – três do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes das seguintes Secretarias:

- a) do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) da Educação e Tecnologia;
- c) da Saúde e Saneamento;

II – três representantes de entidades não-governamentais, respectivamente no âmbito do apoio a segmentos sociais específicos.

III – um representante de igreja ou movimentos religiosos.

Parágrafo único. As instituições governamentais e não-governamentais podem, a qualquer tempo, pleitear a substituição dos representantes de sua indicação.

Art. 5º Os membros do CMAS têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo vedada a indicação do conselheiro já reconduzido, num lapso temporal de dois anos, mesmo que por outra entidade.

§ 1º É assegurada a representação governamental e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do CMAS, com alternância dessas representações, para mandato de um ano, admitida a reeleição;

§ 2º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assume, interinamente, e convoca eleição para eleger o Presidente, a fim de completar o respectivo mandato.

Art. 6º É substituído o Conselheiro que renunciar ou não comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à presidência do CMAS.

Art. 7º O CMAS tem a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As competências e atribuições a que se refere este artigo são disciplinadas pelo regimento interno.

Art. 8º O CMAS deve reunir-se, ordinariamente, bimestralmente, por convocação de seu Presidente ou, extraordinariamente, por convocação da Presidência ou de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 9º As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de matéria sigilosa, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. As deliberações do CMAS são consubstanciadas em resoluções, redigidas em Ata assinada por todos os membros presentes e encaminhadas ao Poder Executivo Municipal até 10 dias úteis após a decisão.

Art. 11 A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da Lei Municipal 017/1997.

Palácio Municipal Prefeito Nilson Gonçalves Lopes, em Santa Terezinha do Tocantins, aos dez dias do mês de dezembro de 2013.



Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes
Prefeita Municipal

